SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011998-57.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Scarmapel Maquinas Copiadoras Ltda Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A (vivo)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré à apresentação dos contratos atinentes as linhas telefônicas que especificou à fl. 01.

A preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 69/93, confirmando a condição de microempresa da autora.

No mérito a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Por outro lado, é incontroversa a condição da autora de usuária das linhas telefônicas da ré (aspecto não refutado por ela em momento algum), advindo daí a obrigação desta em prestar-lhe as informações concernentes a quaisquer aspectos dessa relação jurídica.

Isso porque não poderá a ré obstar a autora ao direito de saber com exatidão a natureza dos serviços que lhe foram prestados, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

Dessa forma, patenteada a obrigação da ré, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar nos autos no prazo de dez dias os contratos atinentes as linhas telefônica (16) 99181-2453; 99181-2540 e 99188-8808, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2017.